



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*PARECER ÀS EMENDAS*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.384, de 2015.**

(Apensado: Projeto de Lei nº 2.468, de 2015).

Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a lei nº 1.3105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS MANATO

**Relator:** Deputado FERNANDO COELHO FILHO

### **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO**

#### **RELATÓRIO**

Em 25/08/2015, foi aberto prazo para apresentação de emendas de Plenário.

- A Emenda de Plenário n. 1, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, para substituir a expressão “abstrato” por “concentrado”, quando se refere à modalidade de controle de constitucionalidade no art. 988 do CPC.
- A Emenda de Plenário n. 2, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, para suprimir a revogação do § 3º do art. 1.035, para manter a regra da sistemática da repercussão geral, já adotada pelo Supremo tribunal Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- A Emenda de Plenário n. 3, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que suprime a revogação dos artigos 12 e 153, objeto do art. 2º do PL n. 2.468, de 2015, visando a manter a lista de ordem cronológica de julgamento de processos e realização de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário.
- A Emenda de Plenário n. 4, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, para adequar o prazo de vigência constante do art. 3º do PL n. 2.468, de 2015, para que entre em vigor concomitantemente à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil.
- A Emenda de Plenário n. 5, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que explicita o cabimento de Ação Rescisória contra enunciado de súmula ou acórdão, tendo em vista a mudança nas regras de cabimento da Reclamação.
- A Emenda de Plenário n. 6, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao inciso III do art. 521 do NCPC, com vistas a suprir a remissão aos incisos II e III do art. 1042.
- Emenda de Plenário n. 7, de 2015, do Deputado Daniel Vilela, que pretende a revogação do art. 945 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que trata da faculdade do órgão julgador na utilização do meio eletrônico nos recursos e processos de competência originária que não admitam sustentação oral.
- Emenda n. 8, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao inciso III do art. 521 do NCPC, com vistas a suprimir a remissão aos incisos II e III do art. 1042, e impor o agravo interno como o instrumento recursal cabível contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial.
- Emenda n. 9, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que propõe a supressão da remissão aos incisos II e III do art. 1042, contida no §3º art. 537 da Lei n. 13.105, de 2015.
- Emenda n. 10, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao art. 937 da Lei n. 13.105, de 2015, para suprimir a remissão de obediência às regras do regimento interno do tribunal no julgamento do agravo interno.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Emenda n. 11, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que suprime a revogação do § 3º do art. 1.038, contido no art. 2º do PL n. 2.468, de 2015, cujo teor exige a fundamentação do acórdão com a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.
- Emenda n. 12, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao caput e § 1º do art. 304 da Lei n. 13.105, de 2015, para ressaltar da estabilidade da tutela antecipada não impugnada por recurso, os litígios que versem sobre direitos indisponíveis e as hipóteses de revelia e nomeação de curador especial.
- Emenda n. 13, do Deputado Paulo Teixeira, para relativizar o manejo da lista de ordem cronológica para os pronunciamentos judiciais e realização dos atos processuais de mero expediente.
- Emenda n. 14, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao §3º do art. 1.038 do NCPC, para dispor que o conteúdo do acórdão deverá abranger a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.
- Emenda n. 15, do Deputado Paulo Teixeira, que propõe seja acrescido § 2º-A ao art. 304 da Lei 13.105, de 2015, para prever que além da interposição do recurso previsto no caput do art. 304, o réu poderá impedir a estabilização da tutela antecipada mediante simples petição apresentada perante o juízo que proferiu a decisão, ressaltando seu direito de impugnar a pretensão do autor na contestação.
- Emenda n. 16, para acrescentar § 7º ao art. 304 do novo Código de Processo Civil, para dispor que se aplica a este artigo o disposto no art. 701, caput e § 1º, que trata da ação monitória, para fim de fixação do valor das verbas de sucumbência.
- Emenda n. 17, que altera a redação do art. 304 da Lei nº 13.105, de 2015, para dispor que a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, exceto se o réu inerte foi citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele, de acordo com o previsto no art. 72 da referida lei.
- Emenda n. 18, para dispor que no caso previsto no caput do art. 304, o processo será extinto sem resolução do mérito e a tutela



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

antecipada se estabiliza, mesmo que o autor não tenha promovido o aditamento no inciso I do § 1º do art. 303.

- Emenda n. 19, que acrescenta § 5º ao art. 945 do CPC, para prevê que o disposto no artigo não se aplica à análise e à decisão da repercussão geral em recurso extraordinário, que serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- Emenda n. 20, que altera as redações dos §§ 2º e 6º do art. 216-A da Lei n. 60.15/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Emenda n. 21, para suprimir a revogação do § 3º do art. 1.035.
- Emenda n. 22, para acrescentar §§ 5º e 6º ao artigo 966 do CPC, dispondo sobre o cabimento de ação rescisória.
- Emenda n. 23, para acrescentar inciso V ao art. 747 do CPC, para incluir a legitimidade da própria pessoa para a ação de interdição.
- Emenda n. 24, para suprimir a revogação ao art. 945.
- Emenda n. 25, para alterar a redação do § 1º do art. 755 do CPC, que dispõe acerca da curatela.

### **VOTO DO RELATOR**

Em razão do substitutivo apresentado anteriormente, acatamos as emendas n. 1, n. 3, n. 6, n. 7, n. 9, n. 11, n. 13 e n. 14, e rejeitamos as demais.

### **CONCLUSÃO**

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação das emendas n. 1, n. 3, n. 6, n. 7, n. 9, n. 11, n. 13 e n. 14, já contempladas no Substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas n. 2, n. 4, n. 5,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

n. 8, n. 10, n. 12, n. 15, n. 16, n. 17 e n. 18, n. 19, n. 20, n. 21, n. 22, n. 23, n. 24 e n. 25.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Assinatura manuscrita de Fernando Coelho Filho, realizada com uma caneta preta.

**FERNANDO COELHO FILHO**

PSB/PE